



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 617.939 - SP (2014/0295022-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S) - SP040564
AGRAVADO : PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
ADVOGADOS : RICARDO NEGRAO E OUTRO(S) - SP138723
MARINA DE ALMEIDA GAMA E OUTRO(S) - SP183723
RODRIGO TAMBUQUE RODRIGUES - SP259905

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 283/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 1.021, PARÁGRAFO 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS. CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME. SÚMULA NºS 5 E 7/STJ.

1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.

2. O tribunal estadual, ao analisar o contexto fático dos autos, aplicou o disposto no art. 397 do Código Civil aos juros de mora em virtude da cláusula contratual firmada pelas partes. Rever tal entendimento esbarraria nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, conhecer em parte do agravo e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 617.939 - SP (2014/0295022-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ ROBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em virtude da jurisprudência desta Corte sobre o tema e dos óbices das Súmulas nº 283/STF e nº 7/STJ (fls. 1.030-1.033, e-STJ).

Sustenta o agravante que houve violação dos arts. 219 e 471 do Código de Processo Civil de 1973 e 397 do Código Civil. Aduz que

"(...) a própria decisão monocrática revela a desnecessidade de se rever fatos e provas, pois tudo quanto precisa ser enfrentado consta expressa e literalmente do acórdão. O desrespeito ao art. 471 da lei de processo revogada tem evidência solar, na medida em que o julgado combatido com o especial reconhece, expressamente, que houve mudança de critério, deixando-se de banda o que fora estabelecido na sentença. De outro lado, a preterição do antigo art. 219 da lei de processo resulta clara quando se diz haver o julgado aplicado o art. 397 do Código Civil, cuja inabilidade para tanto se evidencia por criar uma contradição, aplicando-se o regime das dívidas líquidas e certas para hipótese expressamente sujeita ao rito da liquidação para apurar seu valor, ou seja, para transformar o débito em algo suscetível de execução" (fls. 1.455-1.456, e-STJ).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste recurso à Turma julgadora.

Impugnação apresentada às fls. 1.460-1.469 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 617.939 - SP (2014/0295022-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não tem como prosperar.

Consoante anotado na decisão ora atacada, ao afastar a ocorrência da preclusão, o tribunal local consignou:

"(...)

Em relação à prestação de contas, porque eventual compensação de valores só será possível após o reconhecimento do débito. Quanto à prescrição, porque a questão está superada neste grau de jurisdição e eventual provimento do agravo não comprometerá o julgamento desse recurso, pois bastará excluir da condenação os montantes atingidos pelo decurso do prazo de três anos, se o E. STJ reconhecer que esse é o prazo aplicável ao caso.

No que diz respeito às questões de fundo, o recurso se funda em irresignação do apelante quanto ao acolhimento das conclusões periciais pelo i. sentenciante.

O cuidadoso magistrado saneou o feito com esmero a fs. 859 e verso.

Na referida decisão interlocutória, além de indicar com precisão as questões controvertidas, orientou sua identificação, esclarecendo a conduta que o perito devia tomar, facilitando a condução do processo.

Se o perito judicial se afastou dos critérios propostos pelo magistrado é questão a ser enfrentada a seguir, não havendo preclusão quanto ao modo para produção da prova, pois essa pode se revelar impossível à luz do que foi determinado pelo magistrado.

Assim, constatada tal impossibilidade, poderá o perito valer-se de outros modos possíveis para elucidar o conflito, conferindo ao magistrado a análise de sua correção.

O critério orientador indicado pelo juiz não pode ser havido como absoluto, pois, nesse caso, se a orientação não for possível, a prova ficará eliminada, o que não se justificaria.

Compreende-se que o apelante pretenda a alteração dos critérios de cálculo para fixação do que é devido, mas isso, repita-se, é matéria de mérito" (fls. 1.340-1.341, e-STJ).

O recorrente não impugnou tal fundamentação, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula nº 283/STF.

Nas razões do presente recurso, não foram apresentados argumentos capazes de afastar a incidência da supramencionada súmula. Nesse cenário, incide o disposto no parágrafo 1º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

Imperioso mencionar, ainda, que o óbice previsto no dispositivo legal em epígrafe já estava contido na Súmula nº 182 desta Corte, conforme se observa do seguinte precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INEPTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.
(...)

2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 408.643/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 6/11/2014, DJe 14/11/2014).

Ademais, quanto aos juros de mora, o tribunal estadual aplicou o disposto no art. 397 do Código Civil em virtude da cláusula contratual firmada pelas partes.

Eis o excerto do julgado recorrido em relação ao tema:

"(...)

A apuração do termo inicial dos juros de mora também está correta, nos termos do fundamento da sentença que aqui se adota:

'Não poderia mesmo ser do outro modo, porque a cláusula transcrita no item 1, supra, alude a acerto entre as partes em até cinco dias após efetivado o crédito ou o pagamento. Nem se diga que a obrigação do réu seria incerta e ilíquida, pois, para apuração do valor devido ao autor, basta conhecer o valor levantado em favor dos clientes, aplicar os 30% dos honorários advocatícios e depois dividir estes honorários entre o autor e réu, na proporção de 20% e 80%' (fs. 1.233 verso).

O termo inicial dos juros, pois, não é a citação, à luz do disposto nos artigos 960 do CC de 1916 e do art. 397 do CC de 2012.

E a taxa de juros será de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil vigente, quando passará a 1%" (fls. 1.343-1.344, e-STJ).

Dessa forma, rever o entendimento do acórdão impugnado implicaria o reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório, procedimentos inadmissíveis em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

A propósito, cita-se, ainda, julgado desta Corte quanto à aplicação do art. 397 do Código Civil em consonância com o entendimento exarado na origem:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. 1. DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES E UTILIZAÇÃO. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 2. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO. DÍVIDA LÍQUIDA E COM VENCIMENTO CERTO. MORA EX RE. PRECEDENTES. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de Justiça de origem, com apoio nos elementos de prova e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretando as cláusulas do contrato entabulado entre as partes, concluído estar comprovado nos autos a disponibilização e o uso do crédito por parte das agravantes, não se mostra possível modificar a referida conclusão na via do recurso especial, em razão dos óbices dos enunciados n. 5 e 7, ambos da Súmula do STJ.

2. 'Havendo termo certo para o pagamento de obrigação líquida, trata-se de mora ex re e incide o art. 397, caput, do Código Civil, segundo o qual o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor' (AgRg no REsp n. 1.333.791/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 30/3/2015.)

3. Agravo regimental a que se nega provimento"

(AgRg no REsp 1.575.946/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 6/6/2016-grifou-se).

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo interno e, nessa parte, lhe nego provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0295022-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 617.939 / SP**

Números Origem: 000071492528 000990457249 01492523020078260100 1492523020078260100
5830020071492528

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S) - SP040564
AGRAVADO : PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
ADVOGADOS : RICARDO NEGRAO E OUTRO(S) - SP138723
MARINA DE ALMEIDA GAMA E OUTRO(S) - SP183723
RODRIGO TAMBUQUE RODRIGUES - SP259905

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mandato

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S) - SP040564
AGRAVADO : PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
ADVOGADOS : RICARDO NEGRAO E OUTRO(S) - SP138723
MARINA DE ALMEIDA GAMA E OUTRO(S) - SP183723
RODRIGO TAMBUQUE RODRIGUES - SP259905

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.